SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001249-25.2007.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pecunia Sa

Requerido: Agnaldo Martins de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Banco Pecúnia S/A propôs Ação de Busca e Apreensão contra Agnaldo Martins de Oliveira, visando reaver motocicleta, objeto de alienação fiduciária em garantia, estando, o requerido, em débito com as prestações vencidas, a partir de 26.09.2006, condenando-o ainda, nas verbas da sucumbência.

Apreendido o bem(fls. 74).

O réu foi citado por edital (fls. 98/99, 108/109 e 116), contestando por negação geral (fls. 123).

DECIDO.

Despicienda a produção de outras provas, vez que demonstram os documentos a alienação fiduciária, bem como a mora da parte requerida (fls. 16/22).

Destarte, e considerando que não houve oposição fundamentada ao pedido inicial, a procedência desta ação, é medida que se impõe. Vale ressaltar ser vedado ao julgador pronunciar de ofício eventual abusividade de cláusulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

contratuais em contrato bancário, ex vi da súmula 381 do E. STJ.

Assim, inadimplente a contratante do financiamento sua posse sobre o veículo assume ares de ilicitude e autoriza a incidência da cláusula de fidúcia, nos termos do art. 1.364 do Código Civil e Dec. Lei 911/69.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (artigo 269, I, CPC).**

Em consequência, declaro rescindido o contrato e consolido em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

A parte ré arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA